Segunda-feira 14 de Fevereiro de 1921 — I Série — Número 31

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 50$	Semestre	28$00
A 1.ª série. . . .	» 30$	»	18$00
A 2.ª série. . . .	» 20$	»	14$00
A 3.ª série. . . .	» 15$	»	10$00

Avulso: Número de duas páginas $15; de mais de duas páginas $08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de $60 a linha, acrescido de $01(5) de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 7:308, abrindo no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial de 3:000.000$, para reforço da verba destinada ao pagamento de subvenções ao pessoal dependente do mesmo Ministério.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 2:614, encarregando uma comissão de fixar a ordem de preferência a seguir no transporte das mercadorias indispensáveis à alimentação pública e à laboração das indústrias, e de designar, em harmonia com as necessidades do país, os prazos e demais condições em que deve ser efectuado.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 2:567, de 11 de Janeiro de 1921, concedendo a quantia de 2.000$ para obras de reparação nos telhados do edifício escolar da freguesia de Figueiró da Serra, concelho de Gouveia.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:615, concedendo à Provedoria da Assistência de Lisboa o subsídio de 1.200$, para conclusão das obras já iniciadas no balneário n.º 6, reparação de várias cozinhas económicas e outras obras no Asilo dos Velhos de Campolide.

Ministério da Agricultura:

Rectificações à portaria n.º 2:593, de 29 de Janeiro de 1921, que designa os funcionários do Ministério da Agricultura a quem deverão ser concedidos passes anuais nas linhas férreas do Estado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:308

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 21.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920: hei por bem decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 3:000.000$ a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º, da proposta orçamental para o corrente ano económico de 1920-1921, sob a rubrica «Subvenções», para pagamento de subvenções ao pessoal dependente do Ministério, de conformidade com a legislação em vigor.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Fevereiro de 1921. — António José de Almeida — *Liberato Damião Ribeiro Pinto — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — Álvaro Xavier de Castro — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Augusto Pereira Nobre — José Domingues dos Santos — João Gonçalves.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 2:614

Considerando que a actual crise de transportes ferroviários não pode ser resolvida com a urgência que exige o abastecimento das mercadorias indispensáveis à alimentação pública e à laboração das indústrias;

Atendendo a que se torna impossível estabelecer preceitos absolutos e permanentes para determinar as preferências de transporte das diversas mercadorias, por variarem continuamente as circunstâncias relativas a cada uma;

Tendo em vista a conveniência em unificar a acção de todos os organismos oficiais e particulares a quem compete a direcção e fiscalização dêstes serviços:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, com o fim de fixar a ordem de preferência a seguir no transporte das mercadorias que exigirem êste regime especial, e as quantidades a transportar, designando os respectivos prazos e demais condições, em harmonia com as necessidades do País, se constitua uma comissão presidida pelo director da fiscalização dos caminhos de ferro e formada pelos seguintes vogais:

O comissário geral dos abastecimentos ou seu delegado;
O director geral dos transportes terrestres;
O presidente do conselho de administração dos caminhos de ferro do Estado;
Os vogais representantes das emprêsas ferroviárias na junta consultiva dos caminhos de ferro;
O secretário da mesma junta.

Para o cabal desempenho das suas funções poderá a comissão requisitar a todas as estações e serviços os esclarecimentos necessários e bem assim agregar os membros que julgar convenientes, bem como propor ao Govêrno a adopção de quaisquer medidas tendentes a pro-